

01-0064/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI 01 - 0064 / 2009 DE 2009

ÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0064 / 2009 DE 11/02/2009

MOVENTE: VEREADOR MILTON FERREIRA

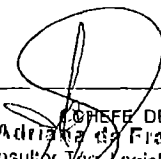
EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DA
MULHER DA ZONA LESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/3/2011 15:55:24

00000059266-88



ARQUIVADO EM 09/11/2010


CHEFE DE SEÇÃO
Adriana da França Silva
Consultor Téc. Legist. - Bibliotecário
Superintendente Arquivo Geral - SGP.33



17 FEV 2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**10º GABINETE DE VEREADOR
DR. MILTON FERREIRA**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01- 00064/2009

Dispõe sobre a criação do Centro de Referência em Saúde da Mulher da Zona Leste, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica criado o Centro de Referência em Saúde da Mulher da Zona Leste, a ser instalado no Bairro de Guaianazes, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º Além do atendimento de pacientes e realização de exames e tratamentos, o Centro de Referência realizará estudos sobre a incidência de gravidez precoce na população e fornecerá orientação sobre planejamento familiar.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde disponibilizará os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento do Centro de Referência em Saúde da Mulher da Zona Leste.

Art. 2º O atendimento será pautado por uma abordagem multidisciplinar que permita uma avaliação individualizada e completa da saúde da mulher, inclusive com o auxílio e assistência de centros de tratamento médico de grande complexidade e tecnologia dentro da rede pública; bem como leitos hospitalares para cirurgias, quimioterapia, radioterapia maternidades.

Parágrafo único. As consultas serão complementadas por exames laboratoriais e oferecimento de terapias alternativas.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


MILTON FERREIRA
Vereador

Seguendo (ad) l'articolo (c), nella
data di deposito di
L. 18.02.09
Ass.
Ca

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc. -
Nº 01-64-09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**10º GABINETE DE VEREADOR
DR. MILTON FERREIRA**

JUSTIFICATIVA

O Centro de Referência em Saúde da Mulher da Zona Leste, tem por objetivo atender a demanda específica de saúde da mulher na região de Guaianazes e adjacências.

O extremo leste da Cidade de São Paulo conta com milhões de mulheres, na qual o cotidiano de vida não difere da realidade dos demais bairros da periferia dos grandes centros urbanos, marcados por profundas desigualdades de gênero, classe social e etnia.

O Centro de Referência coordenará o trabalho comunitário de avaliação e tratamento integral da saúde, com enfoque nas seguintes áreas:

I – Planejamento familiar: com orientação técnica de profissional da saúde, fornecimento dos métodos contraceptivos, como DIU, anticoncepcionais orais e injetáveis, entre outros;

II – Atendimento ginecológico: prevenção do câncer do aparelho reprodutor feminino, prestando serviços de diagnósticos por meio de ultra-sonografia transvaginal, pélvica e papanicolau, assim como mamografia;

Além do atendimento a pacientes, o Centro de Referência realizará estudos e pesquisas sobre:

I - a morbi/mortalidade materno-infantil;

II - a gravidez precoce;

III – orientação específicas para gestantes sobre a importância do parto normal e as particularidades da cesariana.

IV- criação de cadastro de identificação informatizada de prontuário da paciente, por meio de cartão com código de barra, facilitando o acesso e acompanhamento analítico dos prontuários com histórico do quadro de saúde da Munícipe, em todas as suas fases e faixas etárias. Desde a adolescência até a terceira idade.

Por fim, sempre com o objetivo de alcançar um nível de excelência no atendimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-64109 18.021.2009 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/03/09

IV

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

09/03/09

Angela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>10/03/09</u>	AS	<u>14:00</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>		
SADA:	AS:	h	ASS.:

Sr(a). <u>Josquin</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>11</u> / <u>03</u> / <u>2009</u> .

Pesquisa eletrônica
17/03/09
Tommasini
RF. 10763

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem junt.	Anexo(s) de
fls. <u>04</u>	<u>23/03/09</u>

Sônia M. S. Pereira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº	24	do
Processo nº	64109	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.626		

X

PL Nº 0064/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 23.03.09 às 17h00

RF

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relator,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 06/04/2009

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 10 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.R.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/04/09 AS 13 h

POR Lina

SAÍDA: 15/04/09 AS 15 h 15 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Administração e Finanças

Setor de Controle Interno

Em 09/04/09

SOLANGE RAMOS

Assessoria

16 - PAR
16- 00509/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05
nº 01-64
109
Rafael dos Santos
RE 2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0064/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre a criação do Centro de Referência em Saúde da Mulher da Zona Leste.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade campo de competência privativa do Poder Executivo.

Com efeito, objetiva a propositura a realização de um ato concreto, qual seja, a criação de um Centro de Saúde voltado ao atendimento das mulheres a ser instalado no bairro de Guaianases, no qual deverão ser realizados, entre outros procedimentos, exames laboratoriais e terapias alternativas. A propositura dispõe, ainda, de forma expressa que incumbirá à Secretaria Municipal de Saúde prover os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento do centro de saúde em pauta (art. 1º, §2º).

Resta claro, assim, que o projeto não se reveste da abstração e da generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais, consubstanciando-se em típico ato de administração, eivado de vício de ilegalidade por não observar o disposto nos artigos 37, §2º, IV; 69, XVI e 70, XIV todos da Lei Orgânica do Município.

É cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação. Exatamente por isso, a Lei Orgânica do Município assegura ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

Frise-se que, consoante já assinalado, a proposta em análise ignorou tais comandos legais, eis que expressamente atribui função e interfere na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

Neste ponto são pertinentes as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder

pl 0064-09a

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

17 - RELCOM
17- 00541/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 06
nº 01.64
Reinhold dos Santos
RP. 10.400

regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Corroborando as assertivas acima, acerca da exclusividade conferida ao Chefe do Poder Executivo na gestão dos serviços públicos, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante segmento de acórdão proferido nos autos da ADI 152.293-0/0-00, Rel. Des. Barbosa Pereira, julgada em 23/04/08, a seguir transcrito ilustrativamente:

"Inconstitucionalidade - Ação direta - Artigo 3º da Lei Municipal nº 6.209, de 22 de março de 2007 - Criou o programa "Vida Nova Mulher Mastectomizada". - Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito - Ofensa à Constituição Estadual - Vício de iniciativa - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada. ...

No caso da presente ação, tem-se que a 'Câmara aprovou a Lei 6.209/07, de autoria parlamentar, impondo regras tipicamente executivas relativas a serviços prestados pela administração, por suas secretarias e departamentos, mesmo que em benefício das mulheres mastectomizadas, o que, embora plausível, ferre o princípio constitucional a iniciativa reservada, rompendo com o equilíbrio da convivência harmônica entre os poderes do Estado' ...

Deve ser assegurada ao Executivo a independência nas matérias que lhe digam respeito, para que decida os rumos que tomará para a administração local. Assim, a lei em exame, ao impor à Prefeitura atividades de administração no Município, interferiu nas prerrogativas do Prefeito, ofendendo os artigos 5º e 144 da Constituição Estadual." (grifamos)

No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES:

"...É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa". (grifamos)

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

07
n.º 01-64-1009
17/6/09

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/6/09

João Antônio

Marcos

Alvin Salazar

Stênio Cavero

João Carlos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08
nº 01-64
Selo de Raimundo das Neves
RE 10801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0064/09.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Milton Ferreira, que institui o Centro de Referência da Saúde da Mulher da Zona Leste.

Segundo a propositura, esse centro atenderá demanda específica de saúde da região de Guaianazes, pautado por uma abordagem multidisciplinar que permita uma avaliação individualizada e completa da saúde da mulher, realizando exames laboratoriais e tratamentos em geral, bem como estudos sobre a incidência de gravidez precoce, orientando sobre planejamento familiar.

Para tanto, o projeto determina que os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento do centro sejam disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

A propositura encontra condições para prosseguir.

Com efeito, a proteção e a defesa da saúde são matérias da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem *"a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais"*.

Ora, tratando a propositura sobre saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...", certo é que o Município, ao determinar a criação deste centro de saúde da mulher, nada mais faz que cumprir seu dever de, no exercício de seu poder de polícia, atuar para que efetivamente esse atendimento ocorra, em prol da melhoria das condições de atendimento à saúde da mulher.

Nesse sentido, temos os seguintes artigos da Lei Orgânica Paulistana:

"Art. 212 – A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público"

"Art. 213 – O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

¹ In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Plano 09
nº 01-64
12/09

II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde."

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/16/09

[Handwritten signature]
12/16/09

[Handwritten signature]
12/16/09

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19/6/199

Fol. 26 Col. 15

Conteúdo *ff*

SOLANGE RIBEIRO DE SAUS
R.F. 10801
Secretaria

A SGP- 21
Ponto 116105
ff

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
nº 10 a 14
Em 04/11/2010 a *ff*
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

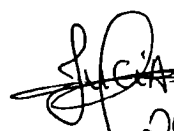
Folha nº <u>10</u> do Proc. nº <u>01-64</u> de 20 <u>09</u> Eduardo Akamine Técnico Administrativo RF: 11.325
--

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Memo SGP - 2 nº 94/2009

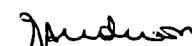
Ao Nobre Vereador

● Milton Ferreira (PPS)


20132

O PL nº 064/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Folha nº <u>11</u> do Proc. nº. <u>01-64</u> de 20 <u>09</u> Eduardo Akamine Técnico Administrativo RF: 11.325

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**10º GABINETE DE VEREADOR
DR. MILTON FERREIRA**

RECURSO N.º

11 - REC
11- 00048/2009

Inconformado com o Parecer de
Ilegalidade e Inconstitucionalidade ao **Projeto de Lei n.º 64/2009** -
de minha iniciativa, emitido pela D. Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa, venho, nos termos do Artigo 79
do regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, recorrer
ao Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em Junho de 2009.

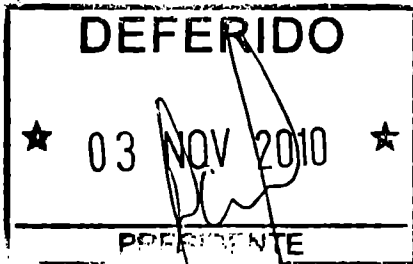
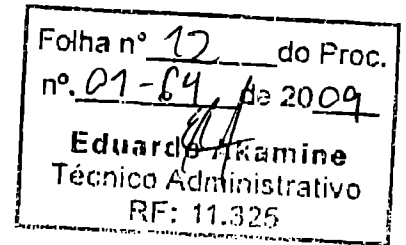
DR. MILTON FERREIRA

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**1º GABINETE DE VEREADOR
DR. MILTON FERREIRA**



REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 01182/2010

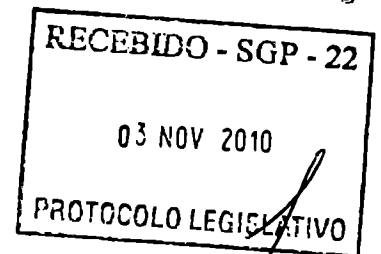
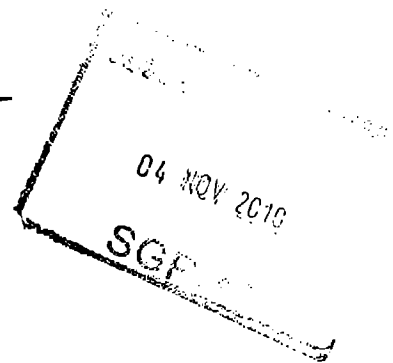
Requeiro a Douta Mesa na forma regimental, com fundamento no art.223, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara a retirada do Projeto de Lei nº 064/2009, de minha autoria.

Sala das Sessões, 13 de Outubro de 2010.

Atenciosamente,

Dr. Milton Ferreira

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01-64 de 20 09 04, 11, 2010 (a) Edusley Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Ref. RDS 13 - 1182/2010

À SGP 21
Sra. Supervisora:

Para juntar o presente requerimento ao PL 64/2009 e demais providências.

04/11/10

Inácio Veiga
Supervisor-SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-64 de 20 09 / 09 / 11 / 2010 (a) 847
Secretaria de Apoio Legislativo
Secretaria Administrativa
RP: 11.875

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado às fls. 12 e deferido na 191ª Sessão Ordinária, em 03 de novembro do corrente.

04/11/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

_____ (m) Juntado(s), nesta data,
_____ rubricado(s) sob
_____ lista de informação
sob nº. 15 09, 11, 10

Após 105/11/10
Assessoria Parlamentar
RF 101.075



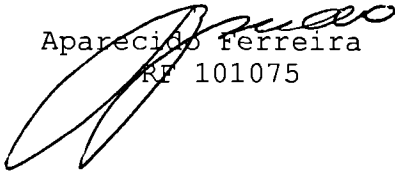
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 15
do processo 01-64 de 2009 09/11/2010


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 15 fls.
Arquivado em 09/11/2010
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075